



GRUPO PARLAMENTAR

Partido Socialista AÇORES

1 - Alterar o texto da ...  
2 - Destinar-sei para ...  
Ass. de ...

*[Handwritten signatures and initials]*

2009.10.27

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Os deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, nos termos regimentais aplicáveis, apresentam as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional que aprova o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo:

*Aprovado por unanimidade de ...  
2009.10.27*

Artigo 1.º  
(...)

O presente diploma define o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da actividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da protecção dos desportistas e das infra-estruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado.

Artigo 2.º  
(...)

(...)

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);

*Aprovado por unanimidade de ...  
2009.10.27*



*[Handwritten signatures and initials]*

- i) (...);
- j) Jovem talento regional – atleta que **numa determinada idade evidencie capacidades, aptidões específicas (somáticas, físicas, técnicas e táticas), apresente resultados em competições oficiais e demonstre a possibilidade de, através do aumento do volume de treino, de treino especializado e de maior participação competitiva, ascender ao estatuto de praticante de alto rendimento;**
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) Recursos humanos do desporto - aqueles que intervêm directamente na realização de actividades desportivas ou desenvolvem ocupações necessárias ou geradas pelo fenómeno desportivo, nomeadamente praticantes desportivos, atletas, treinadores, técnicos, árbitros, juízes, dirigentes desportivos, médicos, psicólogos, enfermeiros, **fisioterapeutas** e massagistas legalmente habilitados;
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...).

Artigo 3.º

(...)

*Aprovado por unanimidade.  
2009.10.28*

1 - (...)

2 - Os apoios a que se refere o número anterior são modulados de forma específica para o apoio à prática desportiva de cidadãos portadores de deficiência em modalidade de desporto adaptado e no apoio a atletas em regime de alto rendimento ou jovens talentos regionais.



*[Handwritten signatures and initials]*

Artigo 5.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).

*Aprovado por unanimidade.  
2009-10-28*

6 - Os apoios previstos nos contratos-programa encontram-se exclusivamente afectos às finalidades para as quais foram atribuídos, **sendo absolutamente insusceptíveis de penhora ou de qualquer forma de apreensão judicial ou oneração.**

- 7 - (...).

Artigo 7.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).

*Aprovado por unanimidade  
2009, 10, 28*

**3- As associações desportivas, os clubes desportivos participantes em competições nacionais de regularidade anual de deslocações e as sociedades desportivas, para beneficiarem dos apoios previstos nos contratos-programa devem possuir contabilidade organizada.**

Artigo 27.º

(...)

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...):

*Aprovado por unanimidade.  
2009, 10, 28.*

- a) (...);
- b) Majoração dos apoios complementares em **20%**;



*[Handwritten signatures and initials]*

c) (...).

4 - (...).

5 - (...).

Artigo 40.º

(...)

*Aprovado por unanimidade  
2019.10.28*

Os valores dos apoios aos clubes pela utilização de atletas formados nos Açores são calculados a partir de um valor base idêntico para todas as modalidades, definido na resolução do Conselho do Governo Regional a que se refere o **artigo 89.º** do presente diploma, de acordo com os objectivos de desenvolvimento desportivo a prosseguir.

Artigo 46.º

(...)

*Aprovado por unanimidade  
2019.10.28*

**1 - O Conselho Açoriano para o Desporto de Alto Rendimento, doravante designado por CADAR, é o órgão consultivo da administração regional autónoma em matéria de alto rendimento.**

**2 - Compete ao CADAR coordenar os apoios a conceder aos atletas integrados no estatuto nacional de alto rendimento e aos jovens talentos regionais, nomeadamente:**

- a) Definir as condições de acesso aos apoios e às bolsas académicas para o desporto de alto rendimento;
- b) (...);
- c) Estabelecer os critérios a considerar para a definição do estatuto de atleta de alto rendimento formado nos Açores;
- d) (...);
- e) Acompanhar o desenvolvimento dos programas de apoio ao desporto de alto rendimento e propor as alterações necessárias;
- f) (...);



*[Handwritten signatures and initials]*

- g) Apreciar as candidaturas, planos de desenvolvimento e relatórios específicos no âmbito do desporto de **alto rendimento**;
- h) (...);
- i) (...).

Artigo 47.º

(...)

O **CADAR** tem a seguinte composição:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha até cinco atletas abrangidos pelo estatuto do **desporto de alto rendimento** ou jovem talento regional, indicados pelo conjunto das respectivas associações;
- f) Um representante por cada modalidade considerada prioritária e que tenha mais de cinco atletas abrangidos pelo estatuto do **desporto de alto rendimento** ou jovem talento regional, indicados pelo conjunto das respectivas associações.

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

Artigo 48.º

(...)

- 1 - O **CADAR** aprova o seu próprio regimento, definindo a periodicidade das reuniões e a sua forma de funcionamento.
- 2 - Os membros do **CADAR** têm direito, quando se desloquem em serviço daquele Conselho, ao pagamento das despesas com viagens e alojamento e de

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

ajudas de custo nos mesmos termos dos fixados para a administração regional autónoma.

3 - Os membros do **CADAR** que não sejam funcionários da administração regional têm direito a uma senha de presença, a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de desporto.

4 - O apoio logístico e administrativo ao **CADAR** cabe à direcção regional competente em matéria de desporto.

Artigo 49.º

**Atleta de alto rendimento**

*Aprovado por unanimidade de 2009.10.28*

1 - Cabe à direcção regional competente em matéria de desporto comunicar aos estabelecimentos de ensino a integração de alunos seus **no regime de alto rendimento**, mediante comunicação do Instituto do Desporto de Portugal, **nos termos da legislação em vigor**.

2 - Cabe à direcção regional competente em matéria de desporto comunicar ao Instituto do Desporto de Portugal a informação que se mostre necessária sobre o percurso escolar dos atletas em regime de **alto rendimento**.

3 - Os apoios previstos no estatuto nacional de **alto rendimento** podem ser complementados pela administração regional autónoma, visando o fomento da excelência desportiva nos Açores.

4 - (...).

Artigo 50.º

(...)

*Aprovado por unanimidade de 2009.10.28*

Para além dos atletas já abrangidos pelo estatuto de **alto rendimento**, e de modo a promover o acesso de mais atletas ao estatuto nacional de **alto rendimento**, podem igualmente ser apoiados outros que, pela sua idade e



*[Handwritten signatures and initials]*

demonstração de potencialidades, o justifiquem, sendo-lhes atribuída a designação genérica de «jovem talento regional».

Artigo 52.º  
(...)

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

Os atletas que integram os projectos de preparação aos Jogos Olímpicos podem igualmente ser apoiados de forma específica e complementar, nos termos a determinar pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de desporto, ouvido o **CADAR**.

Artigo 53.º  
(...)

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

1 - Para cada ciclo olímpico, são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional, ouvido o **CADAR**, as modalidades prioritárias para investimento na procura da excelência desportiva.

2 - A resolução a que se refere o número anterior define o valor base das comparticipações financeiras a conceder aos atletas em regime de **alto rendimento** e aos jovens talentos regionais.

Artigo 54.º

*Aprovado por unanimidade  
2007.10.28*

Apoios a atletas de **alto rendimento** e jovens talentos regionais

1 - Os apoios a conceder aos atletas abrangidos pelo estatuto de **alto rendimento** ou jovem talento regional incidem sobre o regime escolar, concessão de bolsas académicas, concessão de comparticipações financeiras, dispensa temporária de funções, prioridade na utilização de infra-estruturas desportivas e apoio médico-desportivo específico.

2 - (...).

Artigo 55.º



*[Handwritten signatures and initials]*

*Aprovado por unanimidade de  
(...) 2009.10.28*

1 - A direcção regional competente em matéria de desporto pode determinar a isenção dos atletas em regime de **alto rendimento** e dos jovens talentos regionais da aplicação das normas referentes à distribuição de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

2 - Aos atletas em regime de **alto rendimento** e aos jovens talentos regionais devem ser facultados os horários escolares e o regime de frequência por forma a otimizar a conciliação entre estes e a sua preparação desportiva.

3 - Os atletas em regime de **alto rendimento** e os jovens talentos regionais podem optar pelo regime disciplinar, qualquer que seja o nível de ensino, podendo optar pela frequência das diversas disciplinas em turmas diferentes, de forma a obter os objectivos de conciliação previstos no número anterior.

4 - As faltas dadas pelos atletas em regime de **alto rendimento** e pelos jovens talentos regionais durante o período de preparação e participação em competições desportivas são relevadas mediante entrega de declaração comprovativa emitida pela direcção regional competente em matéria de desporto.

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

Artigo 56.º

(...)

*Aprovado por unanimidade de  
2009.10.28*

1 - O atleta em regime de **alto rendimento**, quando o exercício da sua actividade desportiva o justificar, tem direito em qualquer momento do ano lectivo à transferência de estabelecimento de ensino.

2 - Pode ser facultada ao atleta em regime de **alto rendimento**, mediante parecer fundamentado do respectivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar transitoriamente as aulas noutra estabelecimento de ensino.





*[Handwritten signatures]*

3 – (...).

Artigo 57.º  
(...)

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.29*

1 - Nos estabelecimentos de ensino frequentados por atletas em regime de **alto rendimento** e jovens talentos regionais deve ser designado, pelo órgão executivo da unidade orgânica, um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detectar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução.

2 – (...).

3 - Cabe ao professor acompanhante, sempre que o entenda necessário, propor a leccionação de aulas de compensação aos alunos que beneficiem da aplicação das medidas de apoio ao **alto rendimento** e aos jovens talentos regionais, nomeadamente as correspondentes às faltas relevadas.

4 – (...).

Artigo 58.º  
(...)

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Excepcionalmente, podem ainda beneficiar da atribuição da bolsa académica prevista nos números anteriores os atletas em regime de **alto rendimento** quando, **tendo solicitado bolsa no âmbito do regime jurídico de apoio estadual ao desporto de alto rendimento**, a não tenham obtido por razões que lhes não sejam imputáveis.

Artigo 59.º



*[Handwritten signatures]*

(...) *Aprovado por unanimidade*  
*2009.10.28*

1 - (...):

- a) Primeiro nível de **alto rendimento** - 8;
- b) Restantes níveis de **alto rendimento** - 5,5;
- c) Percurso para o **alto rendimento** - 3,5;
- d) (...).

2 - De modo a garantir o desenvolvimento de programas próprios, são celebrados contratos-programa entre o organismo da administração regional competente em matéria de desporto e as entidades do movimento associativo desportivo que, dentro da modalidade, correspondam ao patamar superior de organização e integrem atletas abrangidos pelo estatuto de **alto rendimento** ou jovens talentos regionais.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 60º  
(...)

*Aprovado por unanimidade*  
*2009.10.28*

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os atletas em regime de **alto rendimento** e os jovens talentos regionais beneficiam do regime jurídico de dispensa do serviço efectivo de funções por períodos limitados, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2000/A, de 10 de Maio.

Artigo 61.º  
(...)



*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

*[Handwritten signatures]*

1 - Aos atletas em regime de **alto rendimento** e aos jovens talentos regionais a qualquer título vinculados à administração regional autónoma, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público pode ser concedida licença extraordinária pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação desportiva respectiva ou associação desportiva quando sejam de jovens talentos regionais.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Aos atletas em regime de **alto rendimento** que se encontrem na situação de professores do quadro dos ensinos básico ou secundário com nomeação provisória, pode ser concedido o adiamento da profissionalização em serviço pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação desportivas.

Artigo 62.º

(...)

*Aprovado por unanimidade  
2009.10.28*

1 - Os atletas em regime de **alto rendimento** podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido da direcção regional competente em matéria de desporto, sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de atletas em regime de **alto rendimento** pode ser objecto de convenção a celebrar com a direcção regional competente em matéria de desporto, nomeadamente no tocante a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.



*[Handwritten signatures and initials in the top right corner.]*

Artigo 63.º *Aprovado por unanimidade*  
(...) *2009.10.28*

Os treinadores ou técnicos de apoio aos atletas em regime de **alto rendimento** e jovens talentos regionais beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 64.º *Aprovado por unanimidade*  
(...) *2009.10.28*

Aos atletas em regime de **alto rendimento** é concedido prioridade na utilização das infra-estruturas desportivas ou de apoio à prática de que careçam no âmbito da sua preparação, bem como a isenção no pagamento de quaisquer taxas de utilização de instalações desportivas de propriedade pública.

Artigo 65.º *Aprovado por unanimidade*  
(...) *2009.10.28*

- 1 - Aos atletas em regime de **alto rendimento** e aos jovens talentos regionais é concedido um seguro desportivo tendo em conta a especificidade da sua actividade desportiva e os respectivos graus de risco.
- 2 - O seguro desportivo dos atletas em regime de **alto rendimento** e jovens talentos regionais é obrigatório.
- 3 - A assistência médica especializada aos atletas desportivos em regime de **alto rendimento** e jovens talentos regionais é prestada através do Serviço Regional de Saúde ou por médicos especificamente contratados para tal.
- 4 - O estatuto de atletas em regime de **alto rendimento** e jovens talentos regionais pressupõe a comprovação da aptidão física, através de exames médicos.

Artigo 79.º



*Aprovado por unanimidade*  
(...)  
*2009.10.28*

*[Handwritten signatures]*

1 - (...).

2 - A especificação dos critérios e condições de utilização das instalações a que se refere o número anterior, **com excepção das instalações desportivas escolares**, é fixada por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de desporto, tendo em consideração, entre outros, o escalão etário, o sexo, a tipologia da actividade e o nível competitivo dos praticantes.

Artigo 82.º *Aprovado por unanimidade*  
(...)  
*2009.10.28*

1 - (...).

2 - O valor global dos apoios concedidos pelo departamento da administração regional autónoma **com competência em matéria de desporto**, incluindo as participações financeiras não pode exceder 60% do custo total do investimento para o caso das instalações destinadas à prática e 40% para as restantes.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 90.º *Aprovado por unanimidade*  
(...)  
*2009.10.28*

1 - O sistema de apoios previsto nos artigos 20.º, 28.º e 29.º do presente diploma aplica-se com efeitos retroactivos ao início da época desportiva 2009/2010.

2 - Até que seja publicada a Resolução a que se refere o n.º1 do artigo 89.º do presente diploma mantêm-se os valores que se encontram fixados à data da entrada em vigor do presente diploma



GRUPO  
PARLAMENTAR  
Partido Socialista  
AÇORES

3 - Até que seja dada execução ao disposto no n.º 2 do artigo 79.º do presente diploma, mantém-se em vigor a Portaria n.º 110/2002, de 12 de Dezembro.

Horta, 27 de Outubro de 2009

Os Deputados Regionais do PS,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<b>4104</b> Proc. N.º 102
Data:	09/10/2009 20/2009